ANO XXIX - EDIÇÃO N° 12.235 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 13 DE NOVEMBRO DE 2026

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

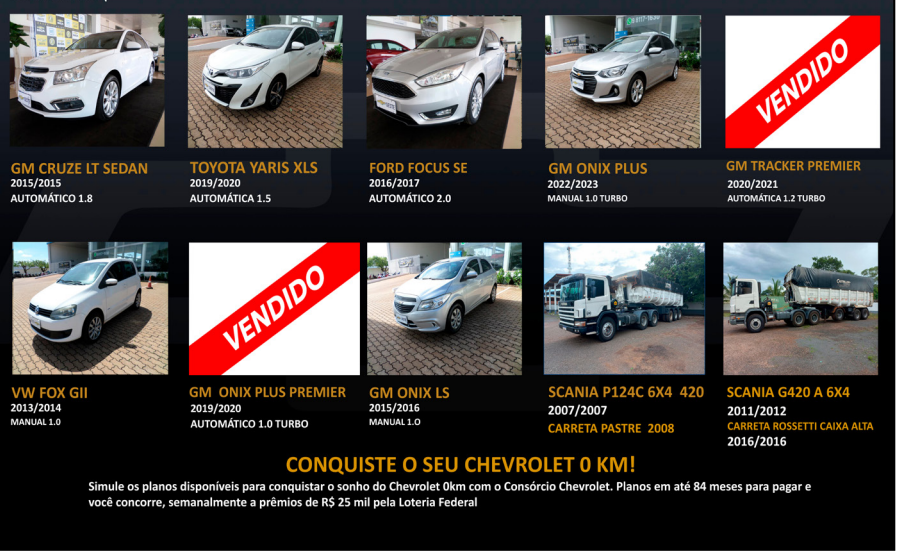
[www.diariodaserra.com.br]

/jornalds

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!!



CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R$ 25 mil pela Loteria Federal

CLASSIFICADOS

VENDO

Casa, 100m do Fórum = 1 suíte, 2 quartos, sala, copa, cozinha, banheiro social, lavanderia e área de lazer com churrasqueira. Fone **(65) 99634-2553**. Creci-MT 5018.

FABIANO NICHELE, inscrito no CPF: 841.*.***-72**, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, a Licença de Operação (LO) para a atividade de Extração de Cascalho para Construção Civil, a ser desenvolvida na Fazenda Duas Meninas, localizada no município de Boa Esperança do Norte – MT, em área de aproximadamente 14,00 hectares.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS - CTN GONZAGÃO
CNPJ nº 00.100.522/0001-65

O CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS - CTN GONZAGÃO, por iniciativa de 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, observado o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, do Estatuto Social, convoca seus membros para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a ser realizada nas condições abaixo.

DATA E HORÁRIO: 27 de novembro de 2026, às 19h00 em primeira convocação, e às 19h30 em segunda convocação.

LOCAL: Anel Viário André Antônio Maggi, nº 3890-S, Jardim Nazaré, CEP 78.307-150, Tangará da Serra - MT.

ORDEM DO DIA:

I - Regularização da situação administrativa e institucional da entidade;
II - Prestação de contas;
III - Eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para mandato de 2 (dois) anos, conforme art. 19 do Estatuto Social.

A convocação deverá observar a forma e a antecedência previstas no art. 4º do Estatuto Social. Em razão da eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, deverá também ser observado o art. 18 do Estatuto Social, inclusive quanto à afixação do edital na sede social.

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2026.

ASSOCIADOS CONVOCANTES - 1/5 DOS MEMBROS

AILTON DAVID DOS SANTOS – SÓCIO
JOSÉ JAIRTON DE LIMA – SÓCIO
ALAN OLIVINO MARAN – SÓCIO
JOSÉ JUNIOR PIMENTA DE SOUSA – SÓCIO
CLEBER DE MATOS MACEDO – SÓCIO
SERGIO GOMES DE SOUSA – SÓCIO
JOSE JAIRES FILHO DE LIMA – SÓCIO
JAKSON PIMENTA DE SOUSA – SÓCIO
JOSÉ ROSA DE PAULA – SÓCIO
ROSÂNGELA APARECIDA BARBOSA – SÓCIO
MARIA DA PENHA ALVES DOS SANTOS DE PAULA – SÓCIO
LEANDRO RONES DE CARVALHO – SÓCIO
ROSINIEA CAMPOS MANRICH – SÓCIO

Santa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DR. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1004274-46.2024.8.11.0008	Valor da causa: R$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: EDSON SILVA BENTO ONESILAINE ALVES DA SILVA BENTO	
POLO PASSIVO: ONESILAINE ALVES DA SILVA BENTO EDSON SILVA BENTO	

INTIMANDO:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "Vistos... 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Onesilaine Alves da Silva Bento, requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de EDSON SILVA BENTO (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é filho da requerente e que, conforme relatório médico, o requerido se encontra impossibilitado de exercer os atos da vida civil, bem assim, de atividades da vida diária, por possuir diagnóstico de paralisia cerebral, apresentando déficit cognitivo, atraso na fala, no desenvolvimento motor e na linguagem. Ressalta que O diagnóstico é corroborado pelos CIDs G82.4 (tetraparesia espástica) e G40.2 (epilepsia parcial ou focal, não especificada como relacionada a crises), emitido pelo médico da APAE Dr. Carlos Leonardo A.R. Cruz, laudo anexo. Assim, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial de Id. 179262856, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido (Id. 179394525). 5. Laudo médico acostado ao Id. 188527400, atestando a incapacidade do requerido. 6. Relatório do estudo psicossocial acostado ao Id. 190585682. 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Onesilaine Alves da Silva Bento, requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de EDSON SILVA BENTO (qualificados nos autos). 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)[1]". 13. Ainda: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)"[2]. 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)." 15. Constata-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ela pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo médico acostado ao Id. 188527400 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição do Requerido EDSON SILVA BENTO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). Onesilaine Alves da Silva Bento. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3°, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Isento de custas. 27. Notifique-se o Ministério Público. 28. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 08 de setembro de 2025. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANA BEATRIZ SILVA BORGES, digitei.

BARRA DO BUGRES, data da assinatura digital.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.° DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **ANA BEATRIZ SILVA BORGES**
11/11/2026 18:45:44
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWWTJRBRZ
ID do documento: **255556294**

PJEDAWWTJRBRZ